

**LEI MUNICIPAL 3057, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Altera os Art. 1º, 2º da Lei Nº 2.441 de 14/12/2005 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei 2.441/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude, órgão paritário, normativo e consultivo, com estrutura colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, composto por representantes do Poder Público, das entidades representativas dos jovens e da comunidade com as seguintes atribuições.

I ao XII – [...]. Inalterado

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade compreendida entre 15 e 29 anos completo, conforme Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

**Art. 2º.** O artigo 2º da Lei 2.441/2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 2º** - O Conselho Municipal da Juventude é paritário entre o Poder Público e a Sociedade e será composto da seguinte forma:

**09 (nove) representantes do Poder Público, sendo:**

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
- 01 (um) representante do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável;
- 01 (um) representante da Câmara Municipal.

**09 (nove) representantes da Sociedade Civil, sendo:**

- 01 (um) representante do Diretório Acadêmico da Universidade Federal do Tocantins, campus Araguaína;
- 01 (um) representante do Estudantes das Instituições de Ensino Superior privadas de Araguaína;
- 01 (um) representante dos Estudantes Secundaristas de Araguaína;
- 01 (um) representante da Juventude Católica;
- 01 (um) representante da Juventude Evangélica;
- 01 (um) representante da Juventude Espírita;
- 01 (um) representante do Segmento da Diversidade Sexual e Gênero;
- 01 (um) representante do juizado da Infância e Juventude;
- 01 (um) representante da Associação das Pessoas com Deficiência de Araguaína.

§ 1º. Cada segmento deverá indicar um suplente de conselheiro.

§ 2º. Os Conselheiros elegerão, dentre si, o Presidente do Conselho.

§ 3º. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, bem como o Presidente do Conselho.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º. O mandato do Presidente do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 de outubro de 2017.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína

**Lei Municipal Publicada no DOM nº1435, Ano VI, sexta-feira, 27 de outubro de 2017.**